

Recurso não conhecido.

REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 1.0527.09.006523-8/001 - Comarca de Prados - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Prados - Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Réu: M.P. - Vítimas: L.F.P.S., R.S.G. - Relator: DES. SÁLVIO CHAVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2014. - *Sálvio Chaves*
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. SÁLVIO CHAVES - Trata-se de recurso de ofício remetido pelo Juiz de Direito da Comarca de Prados, objetivando a ratificação da sentença que absolveu M.P. imprópriamente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 129 e 329, ambos do Código Penal, já que portador de deficiência mental, não sendo possível compreender o caráter ilícito de seu comportamento e, também, em função da decadência do direito de representação.

Não houve recurso voluntário das partes.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 169/170, opina pelo não conhecimento do recurso de ofício, em face da ausência de previsão legal.

É o relatório.

Pois bem. Como visto acima, trata-se de recurso de ofício interposto em face da decisão que absolveu imprópriamente o acusado pela prática dos delitos previstos nos arts. 129 e 329, ambos do CP, por ele ser ao tempo da ação inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato e pela decadência do direito de representação a ser exercido pelos policiais militares ofendidos.

A despeito da remessa dos autos a este Tribunal, tenho não ser cabível o reexame necessário, senão vejamos.

A Lei nº 11.689/2008 veio consagrar a posição jurisprudencial e doutrinária que apontava que, via de regra, devem os recursos ser interpostos de forma voluntária pelas partes, sendo o reexame necessário somente cabível em casos excepcionais e expressamente previstos em lei. Atualmente, o Código de Processo Penal prevê somente uma hipótese de recurso de ofício pelo julgador, qual seja a sentença que conceder *habeas corpus*.

Observa-se, assim, que o art. 574 do CPP não prevê o recurso de ofício para a absolvição imprópria, como no caso dos autos. Dessa feita, penso que o presente recurso não deve ser conhecido por falta de previsibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que já apontou a ausência de previsão legal para o reexame necessário em casos de absolvição imprópria. Vejamos:

Absolvição imprópria - Reexame necessário - Previsão legal - Ausência - Recurso não conhecido

Ementa: Processual penal. Lesão corporal. Delito de resistência. Inimputabilidade do agente. Decadência do direito de representação. Absolvição imprópria. Reexame necessário criminal. Ausência de previsão legal. Recurso não conhecido.

- Inexistindo previsão legal que ampare o reexame necessário de sentença absolutória imprópria, não há de se conhecer do recurso voluntário interposto.

Processual penal. Furto. Absolvição imprópria. Inimputabilidade do agente. Recurso de ofício não conhecido. - 1 - Diante da ausência de previsão legal que determine o reexame necessário da sentença de absolvição imprópria, não é possível conhecer do recurso de ofício. 2 - Recurso não conhecido (TJMG. Reexame Necessário Criminal nº 1.0625.10.008165-6/001. Des. Rel. Antônio Armando dos Anjos. DJe de 20.05.2013).

Reexame necessário. Dano. Absolvição imprópria. Inimputabilidade. Imposição de medida de segurança. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade do recurso de ofício. - Inexistindo previsão legal do reexame necessário da sentença absolutória imprópria que, reconhecendo a inimputabilidade do acusado em virtude de doença mental ao tempo do fato denunciado, impõe a ele medida de segurança, inadmissível o recurso oficial (TJMG. Reexame Necessário Criminal nº 1.0555.07.006563-9/001. Des. Rel. Duarte de Paula. DJe de 11.10.2012).

Inclusive, cumpre ressaltar que, atualmente, nem sequer existe a previsão do reexame necessário para a absolvição sumária no Tribunal do Júri, que antes se impunha.

Sendo assim, não havendo previsibilidade para o recurso de ofício em casos de absolvição imprópria, não conheço do recurso interposto.

À mercê dessas considerações, não conheço do recurso.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

...